



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço nº 005/2016

Presidente da Comissão de Licitação: Idalmo Jonatan Castro Santos

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para executar as obras de construção do prédio pré-escolar do Distrito Lamounier e reforma da parte pública do prédio do terminal rodoviário de Itapecerica MG

Recorrente: R2R Tecnologia em Construção Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.819.390/0001-78, com sede na Rua Coronel Bragança 1710, Ap. 201 Bairro Santa Luzia na Cidade de Divinópolis/MG.

Recorrida: **PILARES EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.558.908/0001-43, com sede na Rua Newton Lamounier, nº 100, Bairro Laje, na cidade de Candeias/MG.

DOS FATOS

No dia 18 de Junho de 2016, ao final da sessão de julgamento de proposta e após declaração do vencedor da licitação supramencionada foi aberto, nos termos do art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

A empresa **R2R Tecnologia em Construção Ltda. - ME**, inconformada com o resultado, tempestivamente interpôs recurso insurgindo contra o julgamento da Comissão de licitação que classificou e julgou vencedora a proposta apresentada pela empresa **Pilares Construção e Edifícios Ltda. - ME**. O recurso foi recebido e deste foi dada ciência à Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente, em síntese, que a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa: **PILARES CONSTRUÇÃO E EDIFÍCIOS LTDA-ME**, mesmo ela **NÃO** tendo cumprido o item 10.1.2 do edital. Ressaltou que o item em questão com relação à proposta pede o seguinte:

10 DA PROPOSTA

10.1 A proposta comercial deverá ser elaborada conforme modelo anexo e deverá conter o que se segue:

10.1.1 (...)

10.1.2 Ser apresentada em duas vias sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada e assinada na última folha e rubricada nas demais pelo proponente ou seu representante legal.

Argumenta que tal decisão não pode ser mantida, pois a empresa pautada cometeu erro na apresentação de sua proposta conforme o edital exige, porque subsistente que a conferência de documentos de habilitação ou da proposta deve seguir o que está escrito no edital e nas leis estabelecidas. Ao final requer provimento do recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **PILARES CONSTRUÇÃO E EDIFÍCIOS**

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

LTDA-ME inabilitada e que a Recorrente seja declarada a vencedora, requer ainda que na hipótese dessa Comissão não reconsiderar sua decisão que faça o recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazoando os argumentos da Recorrente a Recorrida em síntese, sustenta, que a Recorrente teve intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, que esta apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Alegou que ela, a Recorrida, apresentou no ato da entrega dos envelopes, todos os documentos exigidos no edital e que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa sem onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático. Destacou que **“se fosse cumprir todos os formalismos exigidos no edital o recurso interposto pela Recorrente não deveria ter sido aceito, pois este foi endereçado a outro Município, descumprindo as normas do edital em questão (...)”**.

Argumentou ainda estar claro que o intuito da recorrente foi tumultuar o certame e que não há nenhuma causa para desabilitá-la. Mencionou os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Sobre os referidos princípios transcreveu a doutrina do renomado Marçal Justen Filho e sobre habilitação e qualificação de proposta transcreveu os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles. Ao final pugna pelo recebimento de sua peça recursal e pela procedência de seu pedido no sentido de ser mantida a decisão atacada.

DAS PRELIMINARES

Foi observado que houve endereçamento errado do recurso, qual seja este foi dirigido à prefeitura de outra cidade divergente da licitação referenciada. O referido erro poder-se-ia ter sido considerado por esta Comissão de Licitação como sendo um erro substancial o que levaria de imediato, ao não recebimento do mesmo, porém esta Comissão prima pela legalidade de seus atos, em dirimir todas as dúvidas e pelo esclarecimento de todas as questões suscitadas, assim sob o entendimento de que houve uma distorção entre o conteúdo e a vontade do autor, optou-se por tratar o equívoco como um erro material, uma vez que uma simples leitura do documento revela que foi um ato involuntário de quem o redigiu, foi analisado também que o erro não invalidou o documento, pois a primeira vista foi possível identificar o ato, a vontade do autor e a situação obviamente ocorrida, razão pela qual foi este recebido e analisado.

Constam do instrumento convocatório as condições de admissibilidade dos recursos interpostos e dentre estas encontra-se a exigência da comprovação de poderes para sua interposição, a qual está explicitada de forma inequívoca nas letras “a” e “b” do subitem 18.1 do edital. Ocorre que a peça recursal da Recorrente não se fez acompanhar do referido documento, fato este que poderia levar esta Comissão a rejeitar o Recurso por inépcia da Petição por vício de representação.

DO MÉRITO

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Não obstante, o erro material detectado e o fato da Recorrente não ter se feito corretamente representar, ainda assim, valendo-se da Autotutela Administrativa, esta Comissão revisou seus atos, procedeu a novo exame de conformidade da proposta vencedora, extraíndo-se do reexame tão somente que **os argumentos trazidos pela Recorrente são frágeis e desprovidos de suportes fáticos e jurídicos**. Um julgamento objetivo não se coaduna com o apego literal ao texto do ato convocatório e com a exclusão de proposta que representa o melhor contrato para a Administração, tão somente pela inobservância de exigência editalícia que não causa nenhum prejuízo ao ente público ou a licitantes.

O ponto central da questão recai sobre a decisão da Comissão que classificou a proposta da Recorrida, a qual foi apresentada em uma única via, embora estivesse previsto e incorporada ao ato convocatório a exigência de duas vias, entendeu a Comissão que a desclassificação de uma proposta exclusivamente por deixar de atendê-la caracteriza ato flagrante e meramente formalista, contrário à finalidade da licitação que a ampliação da competitividade para assegurar a seleção da melhor proposta.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Procedimento Formal", nesse sentido o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem em todas as suas fases, todavia é preciso atentar para que no cumprimento dessas formalidades o agente público não peque pelo formalismo exacerbado a ponto de fugir da finalidade precípua do certame, que é propiciar a melhor contratação para a Administração Pública.

Poder-se-ia concluir pelo entendimento de que a proposta financeira apresentada pela Recorrida em única via fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, contudo a observância deste não pode implicar em uma absoluta frustração da finalidade precípua do certame que é a persecução da proposta mais vantajosa.

Ademais, o Princípio da Vinculação ao Edital não é absoluto, os princípios não podem ser examinados isoladamente, eles constituem um conjunto que deve ser harmônico, com um objetivo único, a satisfação do interesse público. Assim, as atividades do administrador devem ser instruídas também pelos princípios da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Neste passo, a atividade administrativa, além se pautar nos referidos princípios, deve ter sempre em vista a finalidade que se pretende alcançar, empregando para tal a lei e procedimentos adequados que culminem em fins específicos e determinados, evitando formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

A apresentação da proposta em via única constitui efetivamente um vício formal sanável e a justificativa fundamental é evidentemente é a Supremacia do Interesse Público, em nome da qual releva-se defeitos sanáveis em vista do essencial. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível o bom senso na interpretação e aplicação das normas legais e visualizar o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material e prestigiar o interesse público, sem afastar da real finalidade da licitação que é a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

No caso em tela, não justificaria desclassificar a Recorrida tão somente porque esta não apresentou sua proposta em duas vias, a desclassificação desta feriria o interesse público, uma vez que tal empresa apresentou a melhor proposta e seu desatendimento ao edital, além de não afetar o fim almejado na licitação, é uma omissão perfeitamente sanável.

Em vista desse entendimento balizado na doutrina e em decisões de nossos tribunais não se deve praticar distorções em decisões administrativas onde se prestigie o rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia da Vinculação ao Instrumento Convocatório

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO-MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO-**Desclassificação da impetrante por ofensa a item do Edital, que exigia a apresentação da proposta em 2 (duas) vias, sendo que foi ofertada apenas em 1 (uma) via, desconsiderando o fato de que, foi a concorrente que ofertou preço global mais vantajoso.** "O princípio da vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, parar melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. **O importante é que o formalismo não desclassifique propostas "eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"** (STJ, 1ª Seç., MS 5.418)." Excesso de formalismo afastado, para que a impetrante apenas participe do certame licitatório, na medida em que impossível declará-la vencedora - AJUSTE DA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA , NESSE SENTIDO, COM A PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifamos.)

Em face ao exposto, o interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de desclassificar proposta pelo simples fato de o licitante não tê-la apresentado em duas vias até porque, sem sombra de dúvida, o bom senso demonstra que o benefício da boa contratação não se acha atrelado a tal exigência editalícia, que tinha apenas o condão de favorecer a dinâmica administrativa.

A questão relativa ao excesso de formalidade, sobre a irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas já foram objeto de decisão unânime do egrégio Supremo Tribunal Federal

(...)

se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatória, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF RMS 23.714-1- DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000)

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Concluindo, esdrúxula será a decisão de afastar um licitante por meio da despropositada desclassificação decorrente da apresentação de apenas uma única via da sua proposta, o que é juridicamente inaceitável, a formalidade tem limite e nesse sentido o TCU já decidiu

o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigor formal extremo não pode conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a seleção e obtenção da melhor proposta, ao contrário, a exclusão de um concorrente acaba por prejudicar tal intuito.

Com efeito, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara

Reputa-se formal, e, por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito.

No mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em Licitações e Contratos Administrativos, dispensou adendos ao escrever "É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

Neste diapasão, os interesses privados não devem prevalecer sobre o interesse público, do qual a população tem a titularidade e o qual está intimamente ligado ao da finalidade. O correto é afirmar, que mesmo em caráter individual, as normas têm objetivo de atender o interesse público e o bem-estar coletivo tem supremacia sobre os individuais.

DA DECISÃO

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

O edital estabeleceu a condição da apresentação da proposta em duas vias, o licitante apresentou-a em via única. Não vimos aqui uma condição essencial, indispensável, suficiente por si só para a sua desclassificação, ao revés, temos um vício de forma perfeitamente solucionável, uma vez que se a Administração precisa da proposta em duas vias poderá o vício ser sanado providenciando uma cópia do original apresentado, sem descartar o atendimento da finalidade da licitação. No presente caso foram observados o Julgamento Objetivo, a Razoabilidade ea legislação vigente. A plena conformidade da proposta levou-nos a constatar que restou atendido o interesse público perquirido com a licitação.

Em face das razões explanadas, alternativa outra não há senão, de fato empreender a manutenção da decisão proferida no certame e manter a classificação da proposta da Recorrida, haja vista que no presente caso, não encontramos razão para a nulidade do ato requerida pela Recorrente. Notadamente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDO pela INADIMISSIBILIDADE das razões recursais apresentadas e MANTENHO a decisão inicialmente tomada no sentido de declarar a empresa **Pilares Edifícios e Construções Ltda.** vencedora do certame.

Que seja submetida a presente decisão à consideração superior para apreciação e decisão final.

Itapecerica, 13 de julho de 2016.

Idalmo Jonatan Castro Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Autoridade Superior, neste ato representada pelo Secretário abaixo registrado, com poderes para este fim outorgados pelo Decreto Municipal 009 de 17 de janeiro de 2013, em face dos fatos constantes dos autos **RATIFICA** a decisão proferida pela Comissão de Licitação, conhecendo das razões de recurso apresentadas e **DECLARANDO-AS IMPROCEDENTES**.

Publique-se, registre-se e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão aos interessados.

Itapeçerica, 13 de julho de 2016.


Sérgio Augusto Lobo
Secretário Municipal Obras e Transportes